

A esse respeito, reiteradamente o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela declaração de inconstitucionalidade de leis estaduais que tencionam dispor sobre essa temática:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.131/2000 do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. **INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE.** PRECEDENTES. Segundo a jurisprudência desta Casa, é inconstitucional dispositivo de lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas decorrentes de infrações de trânsito, **por invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da Constituição da República)**. Precedentes: ADI 4.734/AL, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 16.5.2013, DJe-182 17.9.2013; ADI 3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 11.4.2013, DJe-086 09.5.2013; ADI 3.196/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 21.8.2008, DJe211 07.11.2008; ADI 3.444/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 16.11.2005, DJ 03.02.2006; ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 09.3.2005, DJ 26.08.2005; ADI 2.814/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 15.10.2003, DJ 05.12.2003; ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 07.8.2003, DJ 29.08.2003.” (ADI 5.283/MS) (Grifei)

Assim, a União tem legislado, relativamente ao trânsito, por meio do Código de Trânsito Brasileiro - CTB - Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Desse modo, contrariamente ao teor da Proposição em tela, que convencionou vedar a “cobrança adiantada de tributos para a transferência de veículos automotores”, o CTB, em seus artigos 123 e 124, definiu que a TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE (de veículo automotor) vincula-se à obrigatória expedição de novo CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO - CRV, no prazo de até 30 dias, o que, por sua vez, só se alcança, sem prejuízo de outras exigências ali fixadas, mediante a comprovação de quitação de débitos relativos a TRIBUTOS, encargos e multas de trânsito inerentes ao respectivo veículo.

Em seu artigo 128, o sobredito Código reforça: “Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.”.

Por último, supondo-se que a Proposição Parlamentar possa ter se assentado no longo imbróglio temporal de questionamento de dispositivos do CTB perante o Supremo Tribunal Federal, a partir de 2003, com Medida Liminar suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2998, é imperioso destacar que, consoante recente decisão final, ocorrida em 10 de abril de 2019, os artigos 124, inciso VIII, 128, e 131, §2º, do CTB, receberam a devida declaração de constitucionalidade.

Em síntese, não é possível ao Estado do Tocantins legislar sobre a matéria em pauta, considerando se tratar de competência constitucional atribuída à União, e, conseqüentemente, por ser composição que, somando-se ao vício de iniciativa, se sancionada, passará a conflitar com o regramento do CTB, praticado em todo o território nacional.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar integralmente o Autógrafo de Lei 75/2019, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, invocando o inciso II do art. 29 da Constituição Estadual.

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado

#### MENSAGEM Nº 50.

Palmas, 13 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expandidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II e §2º, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei 88, de 4 de julho de 2019, que dispõe sobre a divulgação de laudos técnicos de vistorias realizadas em obras de arte especiais e bens públicos imóveis

Trata-se de matéria que determina procedimentos ao Poder Executivo, estabelecendo a obrigatoriedade de regramento subjacente, por meio do qual algumas atribuições, obrigações e rotinas deverão se instalar junto a órgãos e entidades como a Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação e a Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO, pressupondo, por exemplo, a demanda quantitativa por pessoal técnico, principalmente junto à Secretaria da Comunicação.

Significa dizer que, nesses termos, a matéria revela-se inconstitucional, afrontando o disposto no art. 27, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado, já que a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Acrescente-se à referida inconstitucionalidade outro óbice: a Proposição prescreve a elaboração, por parte do Executivo, de ato regulamentador da matéria, estipulando, para seu cumprimento, o prazo de 90 dias contados da entrada em vigor de pretensa lei.

A esse respeito, vale dizer, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em alguns julgamentos como, por exemplo, no da Ação Direta de Inconstitucionalidade 546/DF, sobre a vedação de o Poder Legislativo determinar ao Executivo a realização de ato discricionário.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar integralmente o Autógrafo de Lei 88/2019, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado

#### DECRETO Nº 5.981, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Revoga o Decreto 5.953, de 30 de maio de 2019, e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no §1º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, na conformidade do disposto no §2º do art. 24 da Lei Estadual 3.405, de 23 de novembro de 2018, e

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações planejadas e transparentes, destinadas à prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, tal como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF,

D E C R E T A:

Art. 1º É liberado o valor contingenciado através do Decreto 5.953, de 30 de maio de 2019, em conformidade com o reestabelecimento das receitas arrecadadas até o 3º bimestre de 2019 em relação à previsão orçamentária, conforme demonstrado na Portaria SEFAZ 1006, de 18 de julho de 2019, publicada na edição 5.405 do Diário Oficial do Estado.

Art. 2º Compete aos Poderes Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, bem assim o Ministério Público e a Defensoria Pública, promoverem, por ato próprio, a liberação dos valores por eles contingenciados na proporção de seus orçamentos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º É revogado o Decreto 5.953, de 30 de maio de 2019.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de agosto de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado

Sandro Henrique Armando  
Secretário de Estado da Fazenda

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe de Gabinete